



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 10 - INFORMATIVO 148 - 01 DE FEVEREIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA 2010/2009

Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 09.02.10, publicada no D.O.U de 10.02.10

A Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou as regras relativas à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009 ("DIR 2010/2009"), pela pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2009:

- i. recebeu rendimentos tributáveis, cuja soma foi superior a R\$17.215,08;
- ii. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$40.000,00;
- iii. obteve ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- iv. obteve receita bruta de atividade rural em valor superior a R\$86.075,40 e/ou pretenda compensar prejuízos de anos-calendários anteriores ou do próprio ano-calendário de 2009;
- v. teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 em 31 de dezembro;
- vi. passou à condição de residente no Brasil; ou
- vii. optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda tenha sido, no prazo de 180 dias, aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

A DIR 2010/2009 pode ser elaborada via Programa Gerador da Declaração ("PGD"), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), ou via formulário (duas vias) e deve ser entregue no período de 1º de março a 30 de abril de 2010, pela *internet* (Programa Receitanet); em disquete (Agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal); ou em formulário ao custo de R\$ 5,00 (Agências e lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Alguns contribuintes estão obrigados a apresentar a Declaração mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração.

A entrega da DIR 2010/2009 após o referido prazo sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês ou fração de atraso calculada sobre o total do imposto devido apurado na Declaração, tendo como valor mínimo R\$ 165,74 e máximo 20% do imposto devido.

STF APROVA NOVOS PROJETOS DE SÚMULA VINCULANTE

Súmulas Vinculantes nºs 28, de 03.02.10 e 31, de 04.02.10, ambas publicadas no D.O.U. de 17.02.10.

O Plenário do STF aprovou, recentemente, a edição de dois novos projetos de Súmula Vinculante. O primeiro impedindo a possibilidade de se exigir depósito prévio de qualquer valor como requisito de admissibilidade em ação judicial, na qual se pretenda discutir exigibilidade do crédito tributário, evitando, desta forma, obstáculos para o acesso à Justiça. O segundo, determinando, em linha com os termos estabelecidos, especialmente, no Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) sobre operações de locação de bens móveis.

PGFN EXPEDE ORIENTAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS E GESTORES DE PESSOA JURÍDICA

Portaria PGFN nº 180, de 25.02.10, publicada no D.O.U. de 26.02.10.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) expediu normativo dando orientação sobre os procedimentos a serem seguidos nos casos de enquadramento do sócio, pessoa física ou jurídica, ou terceiro não sócio (que possua poderes de gerência), como responsável solidário pela cobrança judicial de obrigação tributária não adimplida pela pessoa jurídica.

Assim, como regra geral, a PGFN entende que, com base em dispositivo do Código Tributário Nacional (“CTN”), a inclusão do referido responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União (“CDA”) somente ocorrerá se houver declaração fundamentada da autoridade competente da RFB ou da PGFN, que comprove a ocorrência de (i) excesso de poderes; (ii) infração à lei; (iii) infração ao contrato social ou estatuto; ou (iv) dissolução irregular da pessoa jurídica.

Como exceção a esse posicionamento, no que tange os débitos relativos à Seguridade Social, a PGFN adotou a regra prevista pelo artigo 13, da Lei nº 8.620/93, revogado pela Medida Provisória nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), a fim de admitir a autuação do sócio ou administrador, para responder com bens próprios, pelos débitos previdenciários da empresa, sem a devida comprovação do ato ilícito que justificasse a responsabilidade solidária, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória em comento.

PROJETO DE LEI DEFINE LOCAL DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE O LEASING

Projeto de Lei Complementar nº 542, de 2009.

A Câmara dos Deputados apresentou, recentemente, projeto de lei complementar que visa a alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), para acrescentar dispositivo que estabelece que, nas operações de arrendamento mercantil (*leasing*), o local de recolhimento do imposto será o município em que ocorrer a entrega do bem financiado.

Tributos Estaduais e Municipais

ALTERAÇÃO NO RICMS

Decreto nº 55.386, de 01.02.10, publicado no D.O.E.-SP em 02.02.10

O Governo do Estado de São Paulo alterou o Regulamento do ICMS, acrescentando o art. 31-A, que passa a prever a possibilidade de cassação ou suspensão de ofício da eficácia da inscrição estadual de contribuinte que pratique ilícito penal que não tenha repercussão direta no âmbito tributário.

Referido artigo também determina que somente poderá ser instaurado procedimento administrativo que busque apurar a prática de crime ou contravenção penal após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DO CRÉDITO ACUMULADO

Portaria CAT nº 26, de 12.02.10, publicado no D.O.E.-SP de 13.02.10.

O Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado ("e-CredAc"), através do qual o contribuinte poderá efetuar as seguintes operações com crédito acumulado do ICMS: (i) apropriação; (ii) transferência entre empresas interdependentes ou não; (iii) devolução; e (iv) reincorporação; entre outras, foi instituído no Estado de São Paulo.

Além dessas operações, o referido sistema possibilita a compensação de débito fiscal com o crédito acumulado de ICMS, devendo, para tanto, serem observadas as normas constantes da Portaria em comento.

O e-CredAc encontra-se disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na internet, no endereço "<http://www.fazenda.sp.gov.br>", lembrando-se que o acesso ao sistema deverá ser efetuado mediante certificado digital e-CNPJ ou e-CPF, quando a pessoa jurídica outorgar procuração eletrônica à pessoa física.

PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS DE ICMS/SP

Resolução SF nº 16, de 12.02.10, publicada no D.O.E.-SP de 13.02.10

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo concedeu parcelamento especial aos débitos fiscais de ICMS, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, ou do imposto devido por substituição tributária, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

Os parcelamentos, que devem ser solicitados até 26.04.10, poderão ser deferidos em até 08 parcelas, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada uma.

Referido pedido deverá ser instruído com cópia atualizada dos atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento da taxa para emissão do carnê de parcelamento ou da taxa de serviços eletrônicos, e com a cópia da Declaração de Importação emitida pela Receita Federal.

Para os débitos não inscritos em Dívida Ativa e não exigidos pelo Auto de Infração e Imposição de Multa- AIIM, o pedido poderá ser feito pela internet, mediante preenchimento de formulário disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda.

No que tange aos débitos exigidos pelo AIIM, ou aqueles decorrentes de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, além de preencher o formulário disponível na internet, o contribuinte deverá protocolar sua solicitação diretamente no Posto Fiscal a que estiver vinculado.

Por fim, o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa deverá ser solicitado no site "<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>".

Soluções de Consulta

PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CRÉDITOS

Solução de Consulta nº 03, de 20.01.10, publicada no D.O.U. de 02.02.10

A partir de 01.12.02, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, e de 01.02.04, em relação à COFINS, as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos a serem descontados nos regimes não-cumulativos do PIS/PASEP e da COFINS, desde que tais partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado e que sejam atendidas as demais condições da legislação de regência. A partir de

01.05.04, as partes e peças de reposição importadas com incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação e posteriormente utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda geram direito a créditos a serem descontados nos regimes não-cumulativos do PIS/PASEP e da COFINS, desde que tais partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado e que sejam atendidas as demais condições da legislação de regência.

A partir de 01.12.02, os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda geram direito a créditos a serem descontados nos regimes não-cumulativos do PIS/PASEP e da COFINS, desde que tais serviços não acrescentem vida útil superior a um ano ao bem ou produto em que forem aplicados e que sejam atendidas as demais condições da legislação de regência. A partir de 01.05.04, quando importados com incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda geram direito a créditos a serem descontados nos regimes não-cumulativos do PIS/PASEP e da COFINS, desde que tais serviços não acrescentem vida útil superior a um ano ao bem ou produto em que forem aplicados e que sejam atendidas as demais condições da legislação de regência.

PIS/COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA

Solução de Consulta nº 04, de 25.01.10, publicada no D.O.U. de 02.02.10.

A Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS não incide sobre as receitas de pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo relativas a pagamentos recebidos pela prestação de serviços a ela diretamente contratados por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior que comprovadamente representem ingresso de divisas, conforme o estabelecido nas normas do Banco Central do Brasil.

IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ISENÇÃO. FONTE SITUADA NO EXTERIOR. TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL

Solução de Consulta nº 101, de 30.11.09, publicada no D.O.U. de 10.02.10.

Os rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão de fonte situada na França por residente no País, portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda por força da cláusula de "Não Discriminação" prevista no artigo XXIV da Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, desde que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PIS/COFINS - REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRA E DE ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO

Solução de Consulta nº 08, de 09.02.10, publicada no D.O.U. de 11.02.10.

A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei Nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins no regime de incidência cumulativo.

PIS/COFINS - CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003. PREÇO PREDETERMINADO. REAJUSTE COM BASE NO IGP-M.

Solução de Consulta nº 228, de 14.12.09, publicada no D.O.U. de 26.02.10.

Para efeito de definir o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins aplicável às receitas relativas a contratos com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, o cômputo do IGP-M no percentual de reajuste de preços, descaracteriza a condição de preço predeterminado, ainda que nesse percentual de reajuste seja também considerada a variação de determinados custos de produção, o que implica a sujeição dessas receitas à incidência não-cumulativa. Não obstante, quando o reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, não superar o percentual correspondente ao

acréscimo dos custos de produção, e desde que o referido reajuste leve em conta termos de custos de produção ou insumos, a condição de preço predeterminado não se terá descaracterizado, consoante explicitação do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 658, de 2006. Nessa hipótese, e cumpridos os demais requisitos dessa Instrução, as receitas em questão submetem-se à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na forma cumulativa, até que venha a suceder a perda do caráter de preço predeterminado, ocasião em que as receitas passarão a sujeitar-se à incidência não-cumulativa, de modo definitivo.

Jurisprudência

STF DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI PAULISTA QUE MAJOROU O ICMS DE 17% PARA 18%

Recurso Extraordinário nº 585.535-0/SP

Ao reconhecer a existência de repercussão geral no aumento da alíquota do ICMS, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.903, de 30.12.97, que elevou a alíquota do ICMS incidente no Estado de São Paulo de 17% para 18%, bem como da Lei Estadual nº 11.813, de 16.12.04, que manteve o reajuste mencionado.

ISS – SERVIÇOS BANCÁRIOS

Recurso Especial nº 1.111.234/PR

Em recente decisão, a Primeira Seção do STJ determinou que para configurar-se legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários descritos tanto na Lista Anexa ao antigo Decreto-Lei nº 406/68, quanto à Lei Complementar nº 116/03, será necessária a comprovação de pertinência entre os serviços efetivamente prestados, com aqueles constantes da lista de serviços.

A citada decisão é importante no sentido de delimitar a interpretação extensiva da lista de serviços, admitida, como se sabe, pelos Tribunais Superiores, com vistas a evitar que a mera alteração da nomenclatura do serviço permita elidir a tributação sobre a referida prestação, ainda que esta apresente natureza idêntica àquela descrita na legislação.

Deste modo, de acordo com o referido acórdão, para justificar a tributação de atividades cuja nomenclatura não conste expressamente da Lista de Serviços, há que se comprovar que sua essência ou natureza corresponda, efetivamente, aos serviços constantes da referida listagem, a fim de manter a exigência fiscal.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

CONSELHO MONETÁRIO REGULAMENTA A EMISSÃO DE LETRA FINANCEIRA

Resolução CMN nº 3.836, de 25.02.10, publicada no D.O.U. de 26.02.10.

A Resolução CMN nº 3.836 dispõe sobre a emissão de letra financeira (“Letra Financeira”) por determinadas instituições financeiras, regulamentando as disposições apresentadas pela Medida Provisória nº 472, de 15.12.09, que criou a Letra Financeira, dentre outros assuntos.

A Letra Financeira não poderá ser emitida com cláusula de subordinação e deverá possuir prazo vencimento mínimo de 24 meses, sendo vedado seu resgate antecipado parcial ou total. O valor unitário de emissão da Letra Financeira não poderá ser inferior a R\$ 300.000,00.

A remuneração da Letra Financeira poderá ser baseada em taxa de juros prefixada, combinada ou não com taxas flutuantes ou índice de preços, observada a regulamentação aplicável, sendo vedada a emissão de tais Letras com cláusula de variação cambial. O pagamento periódico de rendimentos poderá ser realizado com intervalos mínimos de 180 dias.

Ademais, as instituições financeiras autorizadas poderão adquirir Letras Financeiras de sua própria emissão, por meio de mercados de bolsa ou balcão organizado, para que as mesmas sejam mantidas em tesouraria e posteriormente alienadas. Entretanto, o montante de Letras Financeiras mantido em tesouraria pela própria instituição financeira e pelas demais instituições pertencentes ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da mesma não poderá ultrapassar 5% do total de Letras emitido.

Jurisprudência

NORMA VIGENTE NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO É AFASTADA PARA ATENDER A VONTADE DO TESTADOR

Recurso Especial 1.111.095/RJ

Recentemente, a 4ª Turma do STJ decidiu que para cumprir a última vontade do testador, deve ser afastada a regra de que a sucessão se regula pela lei vigente na data do falecimento (data da abertura da sucessão).

Decorre daí que, se o casamento foi realizado na vigência do antigo Código Civil, em regime de separação total de bens e, mesmo que o falecimento tenha se dado na vigência do Novo Código, a esposa não poderá ser considerada herdeira necessária.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Recurso de Revista nº 723.2007.005.13.00.4

Segundo entendimento da 6ª Turma do TST, para haver equiparação salarial os requisitos constantes no artigo 461 da CLT, devem ser observados simultaneamente. Dessa forma, empregados que trabalham para o mesmo empregador, porém, em localidades diferentes podem ter salários diferenciados sem que isso configure afronta ao princípio da isonomia.

GERENTE BANCÁRIO TEM DIREITO A HORA EXTRA

Recurso Ordinário nº 00354.2009.062.03.00.0

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região concedeu horas extras à gerente bancário que mesmo com padrão salarial elevado, não ocupava cargo de confiança em conformidade com o disposto no artigo 62, inciso II da CLT. Dentro desse contexto, no entendimento pacífico da jurisprudência trabalhista, para que se configure cargo de confiança é preciso que o empregado tenha poderes de mando e gestão, os quais não podem ser confundidos com responsabilidades inerentes a gerente comercial de agência bancária que não tem poder de admitir, demitir ou punir empregados, sem antes obter autorização de um empregado em cargo superior ao seu.

EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conflito de Competência nº 109.509/SP

A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de ser de competência da Justiça do Trabalho todo o procedimento de exame e julgamento das ações relacionadas à execução de créditos trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial. Porém, superada a fase de apuração e liquidação dos créditos, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Universal da Falência para habilitação e pagamento. Por essa razão, a Corte Superior concedeu parcialmente, liminar em benefício de duas empresas que tiveram suas contas bancárias bloqueadas por Varas do Trabalho, no curso de execução trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso de Revista nº 116700.44.1992.5.17.0001

Por unanimidade, a 3ª Turma do TST manifestou entendimento no sentido de que para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o reclamante deve, além de estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou impossibilitado de demandar em juízo sem que isso prejudique o seu sustento e o de sua família.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.



Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"